



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98, de 23 de Maio de 2006.

LEI Nº 98,

DE 23 DE MAIO DE 2006.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a denominação dos logradouros Públicos e da Numeração Predial, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso II, do art. 19 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção – I
Das Normas Gerais Para a Denominação dos Logradouros

Art. 1º - A denominação dos Logradouros Públicos do Município de Rondolândia far-se-á de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, becos, travessas, estradas, trevos, entroncamentos, praças e jardins.

Art. 2º - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos ou edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98, de 23 de Maio de 2006.

III - Nomes de fácil pronúncia extraída da Bíblia Sagrada, datas e Santos do Calendário Religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção mundial.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível.

I - a concordância de nome com o ambiente local.

II - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

III - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Seção – II

Das Alterações das Denominações

Art. 3º - A alteração dos nomes dos atuais logradouros públicos, só será possível após a aprovação de Lei Específica pela Câmara de Vereadores, obedecidas em qualquer caso as normas dispostas nesta Lei.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura dos logradouros, bairros e bens públicos, condicionando-se a substituição de nomes aos seguintes casos:

I – logradouros com denominações em duplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser estabelecidos;

III - Nomes de pessoas sem referência histórica e que não atendam aos requisitos de que trata o art.2º desta lei;

IV - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam relacionados a fatos ou pessoas de projeção histórica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98, de 23 de Maio de 2006.

V - Nomes de Eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente denominado.

§ 1º - Os logradouros denominados por números ou letras do alfabeto serão revisados e terão seus nomes escolhidos de acordo com as normas constantes no art. 2º, obedecidos em qualquer caso o disposto nesta Seção – II.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por Trevos ou obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 3º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

TÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Seção – I

Das Normas Gerais Para o Emplacamento dos Logradouros

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, sustentados por postes ou fixadas em paredes.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 100 m (cem metros) umas das outras.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão confeccionadas em material de comprovada durabilidade, que permita perfeita legibilidade e, preferencialmente, com letras brancas sobre fundo azul, sendo que para as placas de numeração serão usadas preferencialmente, letras pretas sobre fundo amarelo.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá conceder permissão a terceiros para afixar placas contendo o nome de logradouros, obedecendo a padrão definido pela Prefeitura com especificação de patrocínio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98, de 23 de Maio de 2006.

TÍTULO III
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Seção – I
Das Normas Gerais Para Numeração predial

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições desta Lei e da metodologia definida pela Prefeitura.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa ou números artisticamente trabalhados, desde que observado o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, preferencialmente, no muro do alinhamento ou na fachada do prédio.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração predial nos logradouros se desenvolverá em ordem crescente de acordo a designação de início a ser estabelecida pela Prefeitura por logradouro.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis situados no lado oposto, os números ímpares,

Art. 11 - Por ocasião do cadastramento de imóvel e/ou concessão do Alvará de Construção e/ou Alvará de Funcionamento a Prefeitura, através do órgão competente, definirá a numeração predial.

Art. 12 - É vedada a colocação, em qualquer imóvel, de numeração que altere a oficialmente estabelecida.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O órgão competente da Prefeitura procederá à revisão da numeração predial do Município, adequando-a a presente Lei.

Art. 14 - Concluída a revisão, a Prefeitura fará publicar no Diário Oficial Dos Municípios e em jornal de circulação local a relação de todos os imóveis, com indicação da numeração nova.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98, de 23 de Maio de 2006.

Parágrafo Único - A Prefeitura fornecerá aos órgãos interessados, em especial a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma listagem contendo a nova numeração.

Art. 15 - A denominação de logradouro e a numeração predial de loteamentos e conjuntos habitacionais, obedecerão à metodologia aprovada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 23 dias do mês de Maio de 2006.


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

Obs. Publicado no D. O.M, conforme Lei nº 95, de 30.03.2006.